

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARÁ – CRC/PA

A **SERVI-SAN MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO PREDIAL LTDA.**, CNPJ nº 46.028.322/0001-40, por seu representante legal infra-assinado, vem, tempestivamente e com o devido respeito, art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, apresentar suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por **FX EMPREENDIMENTOS LTDA** contra a decisão que a declarou inabilitada nos Grupos 1, 2 e Item 5, requerendo, pelas razões a seguir, o conhecimento e o **integral desprovemento** do recurso, com a manutenção da decisão recorrida.

I – SÍNTESE DO NECESSÁRIO

A recorrente foi declarada inabilitada porque a consulta obrigatória aos cadastros oficiais, realizada na fase de julgamento, revelou ocorrência ativa e impeditiva registrada em seu nome no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF.

Trata-se de sanção de suspensão temporária e impedimento de contratar, fundada no art. 83, inciso III, da Lei nº 13.303/2016, aplicada pela Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB, vigente de 29/06/2026 a 26/06/2028, expressamente classificada no sistema como “Impeditiva: Sim”.

O recurso, extenso em teses sobre o alcance subjetivo da penalidade, silencia sobre um dado essencial: o próprio extrato do SICAF juntado pela recorrente registra que a sanção decorreu da “APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO CND FEDERAL ADULTERADA EM PROCESSO LICITATÓRIO”. É desse fato, a fraude documental, que o recurso desvia a atenção, e é a ele que estas contrarrazões dão o devido relevo.

II – DA DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

O recurso pretende reduzir a lide a uma única questão abstrata: o alcance subjetivo do art. 83, III, da Lei nº 13.303/2016. A controvérsia, porém, é outra e mais concreta: saber se o Pregoeiro, vinculado ao edital e diante de ocorrência impeditiva ativa registrada no SICAF, decorrente de fraude documental e classificada pelo próprio sistema como impeditiva, agiu corretamente ao reputar a recorrente inabilitada.

Posta nesses termos, que são os termos reais dos autos, a resposta é afirmativa, pelos fundamentos a seguir, que também enfrentam, um a um, os argumentos recursais.

III – DA NATUREZA DA CONDUTA: SANÇÃO POR FRAUDE DOCUMENTAL (CND FEDERAL ADULTERADA)

A questão de fundo não é um simples inadimplemento contratual, tampouco uma penalidade de menor gravidade. O documento que a própria recorrente juntou — Relatório de Ocorrências Ativas Impeditivas de Licitar, extraído do SICAF — consigna, no campo Descrição/Justificativa:

“APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO CND FEDERAL ADULTERADA EM PROCESSO LICITATÓRIO DO ÓRGÃO SANCIONADOR.”

A conduta é a apresentação de Certidão Negativa de Débitos federal adulterada em procedimento licitatório. Isto é: falsificação de documento público federal utilizado para fraudar a habilitação em licitação. Atinge frontalmente a boa-fé objetiva, a moralidade administrativa e a probidade, princípios que informam toda a atuação da Administração (art. 37, caput, da Constituição Federal).

Note-se que o documento adulterado é uma certidão federal, relativa à regularidade fiscal perante a União. O interesse lesado, portanto, não se circunscreve à esfera da CONAB: alcança o próprio sistema federal de regularidade fiscal, do qual o Conselho Regional de Contabilidade do Pará, autarquia federal, igualmente depende para aferir a idoneidade de seus contratados. A tese de que “a fraude só interessa a quem a sofreu diretamente” não se sustenta quando o objeto da fraude é documento de eficácia federal.

Não é razoável, nem compatível com o dever constitucional de proteger a lisura das contratações públicas, exigir que o Pregoeiro, ciente de que a licitante fraudou documento público em certame anterior, a admita em nova disputa federal como se nada houvesse. O silêncio do recurso quanto a esse ponto é eloquente.

IV – DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA CORREÇÃO DA ATUAÇÃO DO PREGOEIRO

O edital é a lei interna da licitação, e a ele se vinculam a Administração e os licitantes (art. 5º da Lei nº 14.133/2021). No caso, o instrumento convocatório não deixou margem à conduta que a recorrente reputa devida.

O item 7.1 do edital determina que, na fase de julgamento, o Pregoeiro verifique as condições de participação “conforme previsto no art. 14 da Lei nº 14.133, de 2021 [...] e no item 2.6 do edital, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação”, mediante consulta ao SICAF e ao CNEP. E o item 7.3.3 é categórico:

“Constatada a existência de sanção, o licitante será reputado inabilitado, por falta de condição de participação.”

A consulta ao SICAF retornou a recorrente no Relatório de Ocorrências Ativas Impeditivas de Licitar, com o campo “Impeditiva: Sim” e prazo de vigência em curso. Diante de ocorrência ativa e expressamente classificada como impeditiva, o Pregoeiro cumpriu o comando editalício. Ignorar registro

oficial dessa natureza é que configuraria violação ao edital e ao princípio da legalidade, expondo o certame à nulidade.

Registre-se, ainda, que a decisão foi expressamente motivada na própria sessão pública eletrônica. Consta do sistema Compras.gov.br comunicação do Pregoeiro à recorrente informando que, realizada a consulta ao SICAF, identificou-se lançada, em 29/06/2026, no relatório de ocorrências ativas e impeditivas de licitar, a suspensão temporária e o impedimento de contratar aplicados pela CONAB – Sede SUREG Amapá, com prazo final em 26/06/2028, tudo “*de acordo com o Art. 14 da Lei 14.133/2021 e o item 2.6 e o item 2.6.7 do Edital*”. Há, portanto, motivação expressa, de fato (ocorrência ativa e impeditiva) e de direito (art. 14 da Lei nº 14.133/2021 e itens 2.6 e 2.6.7 do edital), o que, desde logo, infirma a alegação recursal de decisão automática e imotivada.

V – DA LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA

Superadas as alegações deduzidas pela Recorrente, resta evidenciada a plena legalidade da decisão proferida pelo Pregoeiro, a qual se encontra integralmente amparada pela Lei nº 14.133/2021, pelo instrumento convocatório e pelos princípios que regem as contratações públicas.

Desta forma, o ato administrativo impugnado reveste-se de todos os requisitos de validade, tendo sido praticado por autoridade competente, mediante regular motivação, observância do devido processo administrativo e estrita conformidade com o ordenamento jurídico.

VI – DO ENFRENTAMENTO DA TESE RECURSAL SOBRE O ALCANCE DO ART. 83, III, DA LEI Nº 13.303/2016 E DA VINCULAÇÃO ÀS REGRAS DO EDITAL

A Recorrente sustenta que a penalidade prevista no art. 83, inciso III, da Lei nº 13.303/2016 produziria efeitos exclusivamente perante a entidade sancionadora, buscando, com isso, afastar a decisão de sua inabilitação. Todavia, a argumentação não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre destacar que a decisão do Pregoeiro observou não apenas os registros oficiais constantes do SICAF, mas também a previsão expressa do instrumento convocatório, que estabeleceu, no item 2.6.7, ser vedada a participação de:

“pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da licitação, impossibilitada de participar da licitação em decorrência de sanção que lhe foi imposta”.

Verifica-se, portanto, que o próprio edital estabeleceu como condição impeditiva de participação a existência de situação jurídica que impossibilitasse a licitante de participar do certame em razão de sanção vigente.

No caso concreto, quando realizada a análise da habilitação, constava nos registros oficiais do SICAF ocorrência ativa classificada como impeditiva, circunstância que se enquadrava na hipótese prevista no item 2.6.7 do edital.

Dessa forma, a atuação do Pregoeiro não decorreu de ampliação indevida dos efeitos da penalidade aplicada pelo órgão sancionador, tampouco de criação de nova hipótese restritiva de participação. Tratou-se da aplicação objetiva de regra previamente estabelecida no instrumento convocatório, ao qual se encontram vinculados tanto os licitantes quanto a Administração Pública.

A interpretação defendida pela Recorrente, caso acolhida, conduziria ao afastamento de regra expressamente prevista no edital e permitiria a participação de licitante que, no momento da disputa, possuía registro oficial de impedimento ativo, em afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da segurança jurídica.

Assim, ainda que a Recorrente pretenda restringir o alcance da penalidade prevista no art. 83, inciso III, da Lei nº 13.303/2016, tal argumento não é suficiente para afastar a legalidade da decisão recorrida, uma vez que o fundamento determinante da inabilitação foi a existência de impedimento registrado nos cadastros oficiais e a aplicação da regra editalícia vigente no certame. Não se trata, portanto, de ampliar os efeitos da penalidade aplicada pelo órgão sancionador, mas de aplicar uma regra objetiva prevista no instrumento convocatório diante de uma condição impeditiva oficialmente registrada no momento da licitação.

VII – DA NATUREZA DO SICAF: O REGISTRO NÃO É “MERA INFORMAÇÃO” QUANDO ATIVO E IMPEDITIVO

Sustenta o recurso que o SICAF teria natureza meramente cadastral e informativa, incapaz de, por si, impedir a participação. Todavia, o argumento prova menos do que pretende. O SICAF não cria a sanção, apenas a registra. Nesse sentido, o registro ativo e impeditivo é justamente o pressuposto de fato que o edital elegeu para a verificação das condições de participação (itens 7.1 e 7.3.3).

Dessa forma, o Pregoeiro não converteu mero registro em penalidade: aplicou condição de participação prevista no edital e no art. 14 da Lei nº 14.133/2021, cujo suporte fático é a existência de sanção ativa e impeditiva, tal como oficialmente registrada. Assim, a crítica da recorrente, no ponto, dirige-se menos à decisão do Pregoeiro do que ao conteúdo do próprio cadastro que ela mesma juntou aos autos.

VIII – DA ALEGADA INCIDÊNCIA DO ART. 14, III, DA LEI Nº 14.133/2021

A recorrente reconhece que o art. 14, III (reproduzido no item 2.6.7 do edital) veda a participação de quem esteja “impossibilitado de participar da licitação em decorrência de sanção que lhe foi imposta”, mas sustenta que a norma exigiria demonstração de que a sanção alcança este certame.

Ocorre que a recorrente ostenta, no cadastro oficial, sanção ativa classificada como impeditiva de licitar. Nesse contexto, o pressuposto do art. 14, III, tal como aferível pelos instrumentos que o edital determinou consultar, encontrava-se presente.

Ademais, a pretensão de que o Pregoeiro promovesse, de ofício, exame aprofundado do regime jurídico da penalidade para afastar registro impeditivo vigente inverte a lógica do sistema: transferiria ao agente de contratação o ônus de desconstituir, incidentalmente, ato administrativo de outro ente, em benefício de licitante sancionada por fraude. Por conseguinte, não é isso que a norma exige, nem o que a moralidade recomenda.

IX – DA IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES PROCESSUAIS

IX.1 – Da alegada ausência de diligência e do formalismo moderado

A diligência destina-se a sanar dúvidas de fato e a esclarecer falhas formais em documentos e propostas, não a resolver, em favor do licitante, questão de alcance de sanção que o edital mandou verificar objetivamente nos cadastros oficiais. Registre-se, ainda, que a convocação prévia para manifestação prevista no edital (item 7.3.2) está topicamente vinculada às Ocorrências Impeditivas Indiretas (item 7.3), hipótese diversa da dos autos, em que a sanção está registrada em nome e CNPJ da própria recorrente. Não há, pois, o vício procedimental alegado.

IX.2 – Da alegada ausência de motivação individualizada e da desclassificação dos Grupos 1, 2 e Item 5

A premissa do recurso, a de que a decisão teria sido automática e desprovida de motivação, é factualmente incorreta. Como demonstrado no item IV, a decisão foi expressamente fundamentada na sessão eletrônica, com indicação do fato (ocorrência ativa e impeditiva no SICAF, aplicada pela CONAB, vigente até 26/06/2028) e do direito (art. 14 da Lei nº 14.133/2021 e itens 2.6 e 2.6.7 do edital).

Acresça-se que a recorrente participou ativamente do certame, foi convocada para envio dos anexos de habilitação, apresentou os documentos e interagiu regularmente pelo chat do sistema, de modo que não há falar em surpresa ou em supressão do contraditório, o qual, aliás, ora se exerce pela via recursal própria.

Quanto à extensão da decisão aos Grupos 1, 2 e Item 5, o impedimento de participação é condição de caráter subjetivo: diz respeito à pessoa da licitante, e não ao objeto de cada grupo ou item. Presente causa que obsta a participação da recorrente no certame, o efeito alcança, por identidade de fundamento, todos os grupos e itens por ela disputados.

Não se trata de reprodução automática imotivada, mas de consequência lógica e necessária de uma única causa impeditiva, cuja motivação, a existência de sanção ativa e impeditiva, é comum a todos os objetos. Exigir motivação objeto a objeto, quando o fundamento é a inaptidão subjetiva do proponente, seria formalismo vazio.

IX.3 – Da alegada violação à competitividade e ao interesse público

A competitividade que o ordenamento protege é a disputa entre licitantes idôneos e aptos. Não há interesse público na permanência, no certame, de empresa que ostenta sanção ativa por fraude documental. Ao contrário, o interesse público primário é servido pela exclusão de proponente cuja situação cadastral revela impedimento vigente, preservando-se a moralidade, a segurança jurídica e a própria confiabilidade do resultado.

X – DA AUTOTUTELA (item III.6 do recurso)

A recorrente invoca a autotutela (Súmula 473 do STF e art. 53 da Lei nº 9.784/1999) para pleitear a anulação. O instituto, porém, é neutro quanto ao resultado: a autotutela impõe à Administração rever atos ilegais, mas também impõe manter os atos hígidos. No caso, a decisão recorrida é ato legítimo, fundado no edital e em registro oficial ativo e impeditivo; a autotutela, longe de exigir sua anulação, recomenda sua manutenção.

IV.7 – Do Mandado de Segurança nº 1041948-63.2026.4.01.3900 (item III.7 do recurso)

Cumprе esclarecer que a recorrente não obteve, até o presente momento, qualquer decisão judicial suspendendo os efeitos da sanção administrativa que lhe foi aplicada. Ao contrário, nos autos do Mandado de Segurança, houve apenas despacho determinando a emenda da petição inicial, para adequação do valor da causa e recolhimento das custas processuais, inexistindo decisão liminar apta a suspender ou afastar a eficácia da penalidade administrativa.

Desse modo, a sanção permanece plenamente válida, eficaz e produzindo todos os seus efeitos jurídicos, sendo plenamente legítima a atuação do Pregoeiro ao considerar a ocorrência impeditiva constante dos cadastros oficiais, não havendo qualquer determinação judicial que autorizasse a Administração a desconsiderar a penalidade vigente.

XI – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

- a) o conhecimento das presentes contrarrazões, por tempestivas e regulares;
- b) no mérito, o **integral desprovemento** do recurso, mantendo-se a decisão que declarou a recorrente inabilitada nos Grupos 1, 2 e Item 5 do Pregão Eletrônico nº 90005/2026;
- c) a preservação da regularidade do procedimento licitatório e a observância dos princípios da legalidade, da moralidade, da probidade, da segurança jurídica e da vinculação ao instrumento convocatório.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Teresina/PI, 09 de julho de 2026.

EDUARDO
GABRIEL
MACHADO DA
SILVA

Assinado de forma
digital por EDUARDO
GABRIEL MACHADO DA
SILVA
Dados: 2026.07.10
17:40:10 -03'00'

EDUARDO GABRIEL MACHADO DA SILVA
OAB PI nº 19.992

LILIANNA BASILIO
DE PAIVA E SILVA

Assinado de forma digital por LILIANNA
BASILIO DE PAIVA E SILVA
Dados: 2026.07.10 17:39:25 -03'00'

LILIANNA BASÍLIO DE PAIVA E SILVA
OAB/PI Nº 13.694